



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratinha - CEP: 61905-167 - Maracanaú/CE

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 444/2025

Cria o Cadastro Municipal da Pessoa Surda no município de Maracanaú, destinado à identificação e quantificação dos casos de deficiência auditiva unilateral e bilateral, com a finalidade de subsidiar o acesso a serviços e políticas públicas específicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Aprova:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal da Pessoa Surda, no âmbito do Município de Maracanaú, com a finalidade de identificar, mapear e quantificar as pessoas com deficiência auditiva unilateral ou bilateral residentes no município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa surda ou com deficiência auditiva aquela que apresenta perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, conforme critérios médicos e legais vigentes.

Art. 3º - O Cadastro Municipal da Pessoa Surda terá como objetivos:

- I – identificar e quantificar a população com deficiência auditiva no município;
- II – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas inclusivas;
- III – promover o acesso das pessoas surdas aos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e trabalho;
- IV – contribuir para a promoção da acessibilidade comunicacional, incluindo o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- V – garantir maior efetividade na execução de programas e ações voltadas à inclusão social da pessoa surda.

Art. 4º - O Cadastro Municipal da Pessoa Surda será administrado pelo órgão municipal competente, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, podendo contar com o apoio de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - A inclusão no Cadastro será realizada de forma voluntária, mediante solicitação da própria pessoa interessada ou de seu responsável legal, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 6º - As informações constantes no Cadastro Municipal da Pessoa Surda deverão ser utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, de planejamento e de execução de políticas públicas, sendo vedada sua utilização para qualquer forma de discriminação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos, critérios e instrumentos necessários à efetivação do Cadastro.



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, instituições especializadas, associações e profissionais da área para orientar a implementação visando à execução desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 15 de Dezembro de 2025.

*Assinado eletronicamente na data: 15/12/2025
pelo CPF: ***.478.643-** no IP: 192.168.131.91*

Amanda Oliveira Rodrigues Portela
Vereador(a) - PMN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Cadastro Municipal da Pessoa Surda no Município de Maracanaú, instrumento fundamental para a identificação, quantificação e mapeamento das pessoas com deficiência auditiva unilateral ou bilateral.

A inexistência de dados precisos dificulta o planejamento e a efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão da pessoa surda, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, empregabilidade e acessibilidade comunicacional. Com o cadastro, o Município poderá desenvolver ações mais eficazes, garantindo atendimento adequado às necessidades específicas dessa população.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas que assegurem a inclusão social e o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 23, inciso II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência, legitimando a atuação do Município na criação de instrumentos de identificação e planejamento de políticas públicas voltadas a esse grupo social.

A proposta está em consonância com a Constituição, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seus arts. 2º, 8º e 34, o dever do Poder Público de assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, bem como de promover políticas públicas baseadas em dados e informações que permitam identificar barreiras e necessidades específicas.

Destaca-se, ainda, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos termos da Lei nº 10.436/2002 e do Decreto nº 5.626/2005, como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas, reforçando a importância de políticas públicas que promovam a acessibilidade comunicacional.



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratinha - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

Ressalta-se que a adesão ao cadastro será voluntária, respeitando a privacidade e a proteção dos dados pessoais, sendo as informações utilizadas exclusivamente para fins de planejamento e execução de políticas públicas.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na promoção da cidadania e da inclusão das pessoas surdas no Município de Maracanaú.

Câmara Municipal de Maracanaú

www.camaramaracanau.ce.gov.br/materias/13025

